

JULGAMENTO DE RECURSO - DECISÃO - AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2301.01/2023 - PE - SRP - SME

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, BRINQUEDOS, INFORMÁTICA E ITENS DIVERSOS PARA CEIS E ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE.

RECORRENTES: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, não havendo apresentação de contrarrazões, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

I- DAS PRELIMINARES

Após a decisão da comissão de licitação em manter a decisão que inabilitou a licitante recorrente, nos seguintes termos:

DA ANÁLISE RECURSAL

ARGUMENTAÇÃO:

Data máxima vênia, a argumentação da recorrente merece prosperar, posto que, conforme análise técnica feita pelo setor pertinente, as características da marca em questão apresentada pelo licitante COMERCIAL ELLEN LTDA ME não atendem às características exigidas no edital, bem como a não descrição do modelo.

O Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do

certame" (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Portanto, vejamos também o seguinte Acórdão do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

Aqui, data máxima vênua, as razões apresentadas pela recorrente apontaram de forma clara quais teriam sido os motivos para suposta revisão da decisão.

CONCLUSÃO

Assim, decide este(a) pregoeiro (a) em **dar provimento** ao recurso interposto pela empresa **recorrente**, onde desclassifica-se o licitante cujo item não atende as especificações deste edital.

S.A.

Encaminhem-se os autos para apreciação da Autoridade Superior.

Madalena-CE, 17 de março de 2023.

CONCLUSÃO

Assim, DECIDO acompanhar, com base nos esclarecimentos prestados pelo(a) Comissão de Licitação o posicionamento da referida em relação ao resultado de julgamento da fase de habilitação.

Restituam-se os autos à CPL para prosseguimento.

Madalena-CE, 17 de março de 2023.

CRISPIANO BARROS UCHOA

ORDENADOR(A) DE DESPESA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2301.01/2023 – PE – SRP - SME

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, BRINQUEDOS, INFORMÁTICA E ITENS DIVERSOS PARA CEIS E ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE.

RECORRENTES: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, não havendo apresentação de contrarrazões, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

I- DAS PRELIMINARES

A. REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”²

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”³

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056



B. PRESSUPOSTO OBJETIVOS

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do(a) pregoeiro(a) e sua equipe ao declarar vencedor o licitante que apresentou o item com as referidas características em questão.

b) TEMPESTIVIDADE

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela recorrente, com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações no que diz respeito à classificação de licitante cujo item não atende as especificações referente ao EDITAL em comento.

Verifica-se a tempestividade e regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações em seu artigo 109, inc. I, alínea “b”.

c) ENVIO POR MEIO DO SISTEMA

A licitante apresentou o recurso por meio do sistema utilizado para realização do certame.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

CONTRARRAZÕES:

No tocante às contrarrazões recursais, não foram apresentadas.

II - RECURSO INTERPOSTO

Em síntese, alega a recorrente:

| |
|--|
| RECORRENTE: MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA |
|--|

| |
|---|
| ARGUMENTO - ITEM APRESENTADO POR OUTRO |
|---|

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*, 15ª Edição; Pág. 1055

LICITANTE EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL:

Que "(...) Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante COMERCIAL ELLEN LTDA ME como arrematante das unidades demandadas no Lote 11, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante...,

(...) Ocorre que a marca de projetor GOLDENTEC, ofertado pelo licitante COMERCIAL ELLEN LTDA ME, para o Item 01 do Lote 11, não atende quanto ao USB B, 2x Computador, RS232, saída monitor, Áudio R e L, alto falante 5W, sendo de qualidade inferior ao exigido em edital..."

Que "Outrossim, por não informar o modelo exato de projetor que oferta, o licitante em comento consolidou um cenário que viola a isonomia e a competitividade do certame, na medida em que ele poderá entregar qualquer modelo de projetor da marca GOLDENTEC; perceba, ilustre PREGOEIRO, a proposta do aludido licitante pode comportar uma infinidade de modelos, todavia, a PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA não tem, sequer, como saber se o modelo que será entregue atende as especificações técnicas do Termo de Referência".

III - DA ANÁLISE RECURSAL

ARGUMENTAÇÃO 1:

Data máxima vênua, a argumentação da recorrente merece prosperar, posto que, conforme análise técnica feita pelo setor pertinente, as características da marca em questão apresentada pelo licitante COMERCIAL ELLEN LTDA ME não atendem às características exigidas no edital, bem como a não descrição do modelo.

O Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

"A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame" (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Portanto, vejamos também o seguinte Acórdão do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Acórdão 0460/2013 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

ARGUMENTAÇÃO 2:

Aqui, data máxima vênia, as razões apresentadas pela recorrente apontaram de forma clara quais teriam sido os motivos para suposta revisão da decisão.

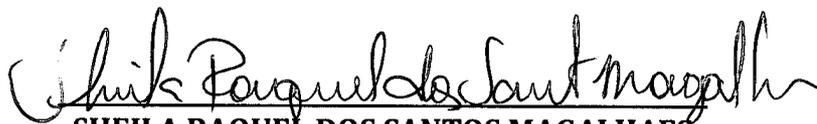
CONCLUSÃO

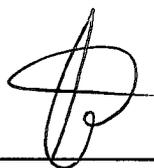
Assim, decide este(a) pregoeiro (a) em **dar provimento** ao recurso interposto pela empresa **recorrente**, onde desclassifica-se o licitante cujo item não atende as especificações deste edital.

S.A.

Encaminhem-se os autos para apreciação da Autoridade Superior.

Madalena-CE, 17 de março de 2023.


SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHAES
Pregoeira da CPL



EU, **CRISPIANO BARROS UCHOA**, ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE, RECEBI O PRESENTE DOCUMENTO EM ___/___/2023.